

ACÓRDÃO Nº 2781/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-005.933/2010-2
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Pedro da Silva Ribeiro Filho (ex-prefeito, CPF 088.977.863-91) e Construtora Honda Ltda. (CNPJ 02.417.807/0001-50)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 16.000/2001 (Siafi nº 430718), firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA para a implantação de dois sistemas simplificados de abastecimento de água, com a perfuração de poços tubulares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 2º e 3º; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Pedro da Silva Ribeiro Filho e da Construtora Honda Ltda., condenando-os solidariamente a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra):

Valor Histórico (R\$)	Data
10.000,00	15/2/2002
15.000,00	20/3/2002

9.2. aplicar aos responsáveis Pedro da Silva Ribeiro Filho e Construtora Honda Ltda., individualmente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2781-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral